



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA n.º 15490/2009

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, pelos Procuradores do Trabalho que esta subscrevem, vem, com fundamento no art. 127 e 129 da CF e no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que autoriza “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, expor os seguintes fundamentos jurídicos, e ao final recomendar:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 127, *caput*, incumbiu ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mediante a promoção de inquérito civil público e ação civil pública;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º da CF, a previsão de reconhecimento das convenções e acordos coletivos visa a assegurar a melhoria das condições de trabalho;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

CONSIDERANDO o *Princípio da Adequação Setorial Negociada*, segundo o qual as normas convencionais somente prevalecem se implementarem um patamar de direitos superior ao da legislação trabalhista;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual nº 459, de 30 de setembro de 2009, fixou pisos salariais distintos, de acordo com as atividades executadas pelos trabalhadores;

CONSIDERANDO que a inobservância do piso previsto na legislação estadual, em instrumentos normativos, gera o desrespeito às normas protetivas do trabalho, configurando lesão aos direitos dos trabalhadores coletivamente considerados (direitos e interesses coletivos ou mesmo individuais homogêneos), causando graves lesões à ordem jurídica trabalhista estabelecida, de índole indisponível por natureza;

CONSIDERANDO o *Princípio da Prevalência da Norma mais Benéfica*, em consonância com a *Norma Fundamental Principlológica* do *caput* do art. 7º da CF ("são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social"), deduz-se que os acordos e as convenções coletivas que forem firmados deverão contemplar piso salarial igual e/ou superior ao estabelecido pela lei estadual;

CONSIDERANDO que a partir da constatação inequívoca de que a instituição de um piso salarial a uma determinada categoria só pode, por determinação constitucional, ter como objetivo a *melhoria da condição social do trabalhador*, inadmissível aceitar que um instrumento normativo, que fixa piso



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

salarial inferior, possa se sobrepor a uma lei que estabelece piso salarial superior, mais vantajoso para os trabalhadores envolvidos;

CONSIDERANDO que, entendimento contrário implicaria em grave violação às normas constitucionais, aos princípios da razoabilidade, à racionalidade jurídica do sistema, e à melhor exegese da norma em comento, posto que, categorias de trabalhadores não organizadas em sindicatos (dos empregados domésticos, por exemplo), teriam piso salarial superior a categorias organizadas que estipulassem piso normativo inferior àquele;

CONSIDERANDO que a autodeterminação não pode sobrepor-se ao *Princípio da Proteção*, que rege as relações de trabalho;

CONSIDERANDO que direitos humanos são informados pelo *Princípio da Vedação do Retrocesso Social* (art. 7º, *caput*, CF) e pelo *Princípio da Norma mais Favorável*;

CONSIDERANDO que as normas coletivas de trabalho, de natureza autônoma, não podem contrariar direito fundamental assegurado na Constituição e efetivado por norma estatal de ordem pública;

CONSIDERANDO que não se pode, por força do *Princípio Coletivo*, criar condições menos benéficas ao trabalhador e que isso não importa anular ou invalidar o *Princípio da Autodeterminação Coletiva*, mas aplicá-lo dentro dos limites estabelecidos pelo princípio norteador de todo o direito do trabalho, o *Protetivo*, já que “o princípio da autodeterminação coletiva encontra seu limite no respeito à hierarquia das fontes formais do direito do trabalho, em que prevalece a lei sobre a norma coletiva, não podendo esta restringir direitos dos trabalhadores



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

para além das restrições expressamente autorizadas pela CF/88" (TRT 4ª Região, Proc. 00520-2005-771-04-00-8, Rel. Juiz José Felipe Ledur in DJ 07-03-06);

CONSIDERANDO que, na hipótese de dano perpetrado pelo sindicato e dirigentes sindicais aos direitos dos trabalhadores, responderão, nos termos do art. 942, parágrafo único, do Código Civil, de forma solidária, o sindicato e os seus dirigentes;

CONSIDERANDO que o abuso de direito, tendo como foco o Direito Sindical, ocorre quando o sindicato, por meio de atos dos representantes dos trabalhadores, se afasta de seus objetivos, funções e deveres, exercitando de forma irregular tais prescrições, tal como ocorre quando são estabelecidas (cláusulas) condições de trabalho, nos instrumentos coletivos, em prejuízo dos trabalhadores (vide a respeito, Manoel Castan, *in* Abuso do direito sindical, São Paulo: LTr, ano 2008, disponível em <http://www.jurid.com.br/new/jengine.exe/cpag?p=detalhesobraltr&id=1769>);

CONSIDERANDO que, na ausência de pactuação de convenção ou acordo coletivo, os pisos salariais serão os previstos na Lei Complementar nº 459/09;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, compete ao MPT o ajuizamento de ações anulatórias de cláusulas convencionais, bem como o ajuizamento de ações civis públicas com pedido incidental de nulidade de cláusulas convencionais, visando a que os entes sindicais se abstenham de firmar normas coletivas em prejuízo aos interesses e direitos fundamentais dos trabalhadores,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

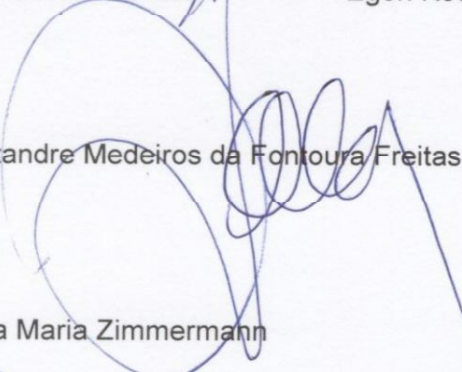
O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, *expede* a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** em face das entidades sindicais do Estado de Santa Catarina para que se abstenham de pactuar, nos instrumentos normativos que firmarem, cláusulas que contemplem piso normativo com valores inferiores aos previstos na Lei Complementar nº 459, de 30 de setembro de 2009, sob pena de responsabilização civil dos entes sindicais e de seus representantes.

Florianópolis, 01 de dezembro de 2009.


Cinara Sales Graeff

Egon Koerner Junior

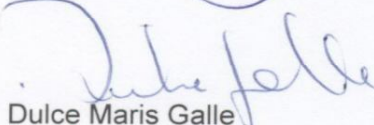
Ângela Cristina Santos Pincelli


Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas

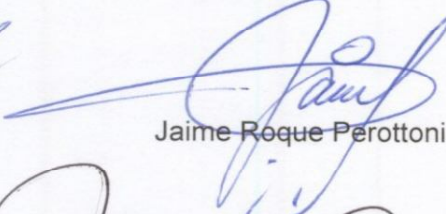
Cristiane Kraemer Gehlen Caravieri


Sílvia Maria Zimmermann

Teresa Cristina Dunka Rodrigues dos Santos

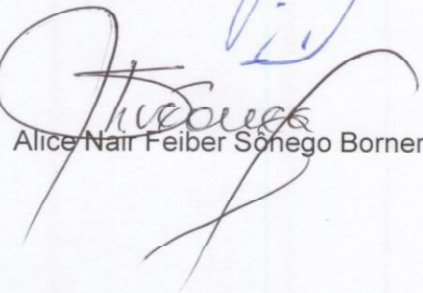

Dulce Maris Galle


Eder Sivers


Jaime Roque Perottoni


Luiz Carlos Rodrigues Ferreira

Anestor Mezzomo


Alice Nair Feiber Söhago Borner



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Acir Alfredo Hack

Marcelo José Ferlin D'Ambroso

Quézia Araújo Duarte de Aguiar

Keilor Heverton Mignoni

Marcelo Martins Dalpom

Adriane Perini Artifon

Sandro Eduardo Sardá

Guilherme Kirtsching

Luciano Lima Leivas

Thiago Milanez Andraus

Damaris Ferraz Salvioni